



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

LARIANE ALVES

**MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E A (IM)POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO
PRAZO DE SUSPENSÃO PRÉ-RECUPERACIONAL**

Restinga Sêca, RS

2025

LARIANE ALVES

**MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E A (IM)POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO
PRAZO DE SUSPENSÃO PRÉ-RECUPERACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Cristiane Penning Pauli de Menezes.

Restinga Sêca, RS

2025

MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PRAZO DE SUSPENSÃO PRÉ-RECUPERACIONAL¹

Lariane Alves²

Cristiane Penning Pauli de Menezes³

Cristian Reginato Amador⁴

SUMÁRIO: Introdução. 1 A mediação empresarial. 2 Mediação antecedente e o prazo de suspensão pré-recuperacional. 3.Prazo de suspensão pré-recuperacional na mediação antecedente: da previsão legal à (im)possibilidade de prorrogação. Conclusão. Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo entender como os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de São Paulo têm aplicado o art. 20-B da Lei 11.101/2005, referente à eventual dilação do prazo de suspensão pré-recuperacional aplicável à mediação antecedente. O problema de pesquisa traz o seguinte questionamento: é possível ampliar o prazo de 60 (sessenta) dias da suspensão das execuções, nas mediações antecedentes, a partir da análise do artigo 20-B, §1º, da lei 11.101/05 tendo por base as decisões pós reforma da Lei de Falências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o procedimento monográfico, a fim de relacionar a doutrina à jurisprudência, motivo pelo qual também se utiliza das técnicas de pesquisa de análise documental e pesquisa bibliográfica. Os objetivos específicos, que norteiam a ordem dos capítulos são: i) Conceituar a mediação empresarial; ii) Compreender a mediação antecedente na recuperação judicial e doutrinariamente com foco no prazo de suspensão pré-recuperacional; iii) Verificar possíveis dissonâncias na aplicação do artigo 20-B da Lei 11.101/2005, quanto às mediações antecedentes, com base nas jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Conclui-se que a pesquisa evidencia que, além de a doutrina majoritariamente vedar a prorrogação, a jurisprudência tem seguido o mesmo caminho, restringindo-se, em regra, à interpretação literal do texto legal.

PALAVRAS-CHAVE: mediação antecedente; prazo de suspensão pré-recuperacional; prorrogação; recuperação judicial; Lei 14.112/2020.

ABSTRACT: The present research aims to understand how the Courts of Justice of Rio Grande do Sul, Santa Catarina, and São Paulo have applied Article 20-B of Law No. 11,101/2005, regarding the possible extension of the pre-reorganization suspension period applicable to pre-petition mediation. The research problem raises the following question: Is it possible to extend the sixty (60) day suspension period of executions in pre-petition mediations, based on the analysis of Article 20-B, §1, of Law No. 11.101/2005, considering

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: larianealves84@gmail.com.

³ Orientadora. Doutora em Processos e Manifestações Culturais pela Universidade Feevale. Mestre em Direito pela UFSM. Professora da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: cristianepaulidemenezes@gmail.com.

⁴ Co-orientador. Mestre e doutorando em direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: cristianreginato031@gmail.com.

the decisions rendered after the reform of the Bankruptcy Law by the Courts of Justice of Rio Grande do Sul, São Paulo, and Santa Catarina? A deductive approach method and the monographic procedure are employed in order to relate doctrine and case law, which also justifies the use of documentary analysis and bibliographic research techniques. The specific objectives guiding the structure of the chapters are: i) To conceptualize business mediation; ii) To understand pre-petition mediation in judicial recovery and, doctrinally, its relationship with the pre-reorganization suspension period; iii) To verify possible discrepancies in the application of Article 20-B of Law No. 11.101/2005, with regard to pre-petition mediations, based on the case law of the Courts of Justice of the States of São Paulo, Santa Catarina, and Rio Grande do Sul. It is concluded that the research demonstrates that, in addition to the predominant doctrinal stance against the extension, the case law has followed the same path, generally adhering to a literal interpretation of the legal text.

KEYWORDS: pre-filing mediation; pre-reorganization suspension period; extension; judicial reorganization; Law No. 14,112/2020.

INTRODUÇÃO

A mediação antecedente no âmbito das recuperações judiciais foi introduzida com a promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020), que promoveu relevantes alterações na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2005). Com essa reforma legislativa, passou-se a admitir expressamente a utilização de mecanismos autocompositivos prévios ao ajuizamento da recuperação judicial, como a mediação empresarial, com o objetivo de estimular a negociação entre devedores e credores antes da judicialização da crise econômico-financeira⁵.

Nesse contexto, com a instituição da mediação antecedente, foi criada uma nova hipótese de suspensão das execuções por prazo determinado. Trata-se da possibilidade de requerimento judicial de tutela cautelar antecedente para se alcançar um resultado útil junto à mediação com os credores, a qual pode ensejar a suspensão das ações de cobrança e execução pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. O objetivo é proporcionar um espaço temporal adequado à tentativa de composição entre as partes, evitando, se bem-sucedida a negociação, o próprio ajuizamento da recuperação judicial.

Porquanto, a pesquisa atual parte da temática da mediação antecedente e a (im)possibilidade da ampliação do prazo de suspensão das execuções previsto no art. 20-B, §1º, da lei 11.101/05 (Brasil, 2005), em face da mediação antecedente, à luz do Tribunal de

⁵ Paralelamente, a mesma alteração legislativa impactou diretamente o regime jurídico do *stay period*, ou seja, o prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor no curso da recuperação judicial. Antes da reforma, tal prazo era de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), passou a ser admitida, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, a prorrogação desse período por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando até 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão.

Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina, pós advento da Lei 14.112/2020 (Brasil, 2020).

O fato de ela ter sido criada recentemente ocasiona questionamentos quanto à sua aplicação. Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 (Brasil, 2020) na Lei 11.101/05 (Brasil, 2005), instituiu-se a possibilidade de instauração da mediação antecedente, prevendo-se, nesse contexto, a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias mediante o ajuizamento de medida cautelar antecedente. No entanto, visualizando-se como necessária a ampliação desse prazo, questiona-se: é possível ampliar o prazo de 60 (sessenta) dias da suspensão das execuções, nas mediações antecedentes, a partir da análise do artigo 20-B, §1º, da lei 11.101/05 (Brasil, 2005) tendo por base as decisões pós reforma da Lei de Falências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina?

A partir disso, o objetivo central consiste em entender como os Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina têm aplicado referido dispositivo legal, especialmente no que se refere à eventual dilação do prazo de suspensão das ações e execuções. No mais, os objetivos específicos são: i) Conceituar a mediação empresarial; ii) Compreender a mediação antecedente na recuperação judicial e doutrinariamente com foco no prazo de suspensão pré-recuperacional; iii) Verificar possíveis dissonâncias na aplicação do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 (Brasil, 2005), quanto às mediações antecedentes, com base nas jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Para responder à problemática proposta e para se atender os objetivos propostos, adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise da mediação empresarial para verificar a viabilidade da prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional no âmbito da mediação antecedente, considerada como modalidade própria de mediação empresarial. Quanto ao procedimento de pesquisa, utilizou-se o método monográfico, por se tratar do exame aprofundado de um tema específico: a prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional na mediação antecedente. As técnicas de pesquisa empregadas foram a documental e a bibliográfica, com a coleta de dados em doutrinas, artigos científicos e publicações acadêmicas. Além disso, aplicou-se a técnica jurisprudencial, mediante a análise de julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Santa Catarina, sobre a temática.

Justifica-se a escolha dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina para a análise jurisprudencial, considerando critérios de relevância e aplicabilidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi selecionado por se destacar no cenário

nacional pela amplitude e especialização de suas decisões acerca do tema objeto da pesquisa, servindo, assim, como importante parâmetro interpretativo. Já os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Santa Catarina foram escolhidos em razão da proximidade territorial, o que possibilita verificar a aplicação prática da matéria no contexto jurídico mais próximo à realidade vivenciada, conferindo maior pertinência e utilidade aos resultados da investigação.

Ainda, a escolha deste tema decorre do interesse pessoal em aprofundar o estudo sobre os instrumentos jurídicos voltados à preservação da empresa em crise, especialmente no contexto das soluções extrajudiciais como a mediação antecedente. Compreender os limites legais e as possibilidades de interpretação do artigo 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 (Brasil, 2005) representa uma oportunidade de qualificação acadêmica e preparação para a atuação prática na área de recuperação empresarial.

Sob a perspectiva social, a pesquisa se justifica pela importância da manutenção da atividade empresarial como vetor de geração de empregos, circulação de riquezas e estabilidade econômica. A análise proposta pode contribuir para a construção de soluções mais eficazes e consensuais entre devedores e credores, prevenindo recuperações judiciais e falências e seus efeitos negativos para a sociedade.

No campo acadêmico, o estudo visa contribuir com a reflexão crítica acerca da aplicação do regime jurídico das recuperações judiciais e extrajudiciais, explorando a interface entre a mediação antecedente e o prazo de suspensão das execuções previsto na legislação. Ao propor uma análise sistemática e funcional da norma, busca-se colaborar com o avanço da produção científica e com a consolidação de interpretações que reforcem a efetividade dos mecanismos legais de superação da crise empresarial.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro dedica-se a localizar a previsão da Lei 11.101 de 2005 (Brasil, 2005) no contexto da mediação enquanto método autocompositivo, buscando entender a mediação enquanto prática viável no cenário empresarial, sobretudo na realidade de empresas em crise. O segundo capítulo aborda a relação entre a mediação antecedente e o prazo de suspensão pré-recuperacional, examinando o tratamento conferido pela doutrina e pela legislação. Por fim, o terceiro capítulo traz a análise jurisprudencial acerca da prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional no contexto da mediação antecedente, com especial atenção à forma como os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina vêm aplicando esse instrumento de resolução consensual de conflitos, se possibilitando a prorrogação do prazo de suspensão das execuções.

1 A MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

A mediação é definida pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) como “(...) a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015). Trata-se, portanto, de um método de resolução de conflitos em que se busca superar a lógica puramente competitiva do litígio, evitando-se a intenção de causar prejuízo à parte contrária (Spengler e Costa, 2021).

No Brasil, as primeiras iniciativas relacionadas à mediação surgiram na década de 1970, com o movimento de acesso à Justiça, promovido por Cappelletti e Garth, como forma alternativa de solução de disputas, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça. Entretanto, apenas em 2010 foi editada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário (Comissão Especial De Recuperação Judicial, Extrajudicial E Falência, 2022).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou o papel da mediação e da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever expressamente, em seu art. 3º, §3º⁶, o incentivo à solução consensual dos conflitos (Comissão Especial De Recuperação Judicial, Extrajudicial E Falência, 2022). Nesse contexto, foi sancionada a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que fortaleceu o instituto e ampliou sua aplicação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial (Brasil, 2015).

A referida lei regulamenta a mediação, estabelecendo seus princípios, objeto, formas de designação do mediador, além das hipóteses de suspeição e impedimento, destacando-se, nesse sentido, que o mediador deve atuar como um facilitador do diálogo, de forma imparcial e neutra, auxiliando as partes a alcançarem uma solução mutuamente satisfatória (Brasil, 2015). Diferentemente da lógica tradicional do processo, na mediação as partes não se posicionam em lados opostos, mas compartilham o mesmo espaço de diálogo, buscando conjuntamente a resolução do conflito e resultados benéficos a ambos (Braz, 2018).

Em agosto de 2016, realizou-se a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), da qual resultaram 85 (oitenta e cinco) enunciados voltados ao

⁶ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2005, s.p.).

fomento dos métodos autocompositivos. Entre eles, merece destaque o Enunciado nº 45, que reconheceu a compatibilidade da mediação com os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial, da falência e também em situações de superendividamento. Tal reconhecimento representou um marco relevante, pois fortaleceu o debate acerca da integração da mediação aos mecanismos legais de enfrentamento da crise empresarial (FGV, 2025).

Muito em razão disso, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 58, orientando os magistrados a estimular o uso da mediação em todos os casos possíveis de recuperação de empresas, com fundamento nos princípios previstos na Lei de Mediação (BRASIL, 2015), no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e na Lei de Recuperação e Falência (FGV, 2025). Pouco tempo depois, a pandemia da COVID-19 evidenciou a urgência da adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a Comissão Especial de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (2022, p. 26) destacou que:

A pandemia tornou ainda mais visível que o Poder Judiciário não consegue absorver todas as demandas, e que várias questões podem ser mais bem resolvidas sem a intervenção judicial. Com isso, os meios adequados de solução de conflitos ganharam cada vez mais espaço para a solução das controvérsias.

Esse contexto impulsionou a busca pela mediação empresarial como via mais célere e eficaz para a resolução de litígios. De acordo com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas em 2023, no ano de 2020 foram recebidos 80 (oitenta) requerimentos de mediação, enquanto em 2021 esse número subiu para 120 (cento e vinte), evidenciando um crescimento significativo na procura por esse mecanismo após a pandemia (FGV, 2023)⁷.

Ainda em 2020, reforçando esse movimento de valorização dos métodos autocompositivos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 71, sugerindo a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) Empresariais especializados. Essa iniciativa representou um passo importante para a institucionalização da prática, tornando-se, inclusive, um dos requisitos para a efetiva implementação da mediação antecedente.

⁷ Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2023, com resultado das câmaras de mediação: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; Câmara De Mediação, Conciliação E Arbitragem De São Paulo-CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP); ICC International Centre for ADR; Câmara De Arbitragem Empresarial- Brasil (Camarb); Câmara De Arbitragem Da Fundação Getúlio Vargas (CAM-FGV); Centro Brasileiro De Mediação E Arbitragem (CBMA) e Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

Diante dos avanços obtidos no campo da mediação empresarial, verificou-se a necessidade de uma atualização legislativa, a qual se concretizou com a promulgação da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020). Essa reforma introduziu de forma expressa a mediação como método de resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial (FGV, 2025).

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) na Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), foi criada a “Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”. Dessa forma, a mediação empresarial passou a encontrar respaldo legal no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), dispositivo introduzido pela referida reforma legislativa (Menezes, Feversani e Santos, 2021).

O mencionado artigo estabelece que “serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente (...)” (Brasil, 2020). Com essa inovação, o legislador buscou incentivar soluções negociais prévias à judicialização, de modo a reduzir o volume de demandas que chegam ao Judiciário, conferir maior celeridade aos processos de recuperação e, sobretudo, viabilizar a preservação da empresa por meio de mecanismos mais ágeis e colaborativos.

Assim, a mediação antecedente foi expressamente reconhecida como um instrumento autocompositivo voltado à superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo que devedores e credores construam soluções consensuais antes mesmo da propositura da recuperação judicial, privilegiando a autonomia das partes e a manutenção da atividade empresarial (FGV, 2025).

Tal medida tem por finalidade fomentar a resolução dos conflitos em âmbito extrajudicial, conferindo ao devedor maior flexibilidade e autonomia para negociar com seus credores, inclusive no que se refere à escolha estratégica daqueles com os quais pretende iniciar tratativas. Conforme observa Sacramone (2025, p. 124), “essa negociação poderá permitir que o empresário equalize o seu passivo exigível a curto prazo ou garanta novas formas de financiamento para que consiga evitar o recurso à recuperação judicial”. Evidenciam-se, portanto, os benefícios que a mediação antecedente pode proporcionar tanto ao devedor quanto aos credores, consolidando-se como um instrumento voltado à preservação da empresa, à manutenção do crédito e à estabilidade econômica, mediante o incentivo à cooperação entre as partes e à prevenção do litígio judicial.

Essa ferramenta busca fomentar a resolução extrajudicial dos conflitos, conferindo ao devedor maior autonomia para negociar com seus credores, inclusive quanto à escolha estratégica dos interlocutores. Trata-se, assim, de um instrumento alinhado à função social da

empresa e à preservação da atividade econômica, que prioriza a cooperação e a prevenção do litígio.

Nesse sentido, Sacramone (2025, p. 123) ressalta que “a deliberação sobre a melhor solução possível no plano de recuperação judicial para superar a crise econômica que afeta a atividade do devedor é o cerne do processo de recuperação judicial e poderá ser aprimorada pela mediação e conciliação entre os agentes.” Assim, a mediação empresarial busca promover a aproximação entre as partes envolvidas no conflito, estimulando o diálogo e a construção de soluções consensuais capazes de preservar a atividade empresarial e evitar, sempre que possível, o ajuizamento de medidas judiciais mais onerosas e complexas.

A natureza essencialmente negocial da mediação empresarial se evidencia na própria lógica da recuperação judicial, que visa preservar a empresa mediante negociações e ajustes relacionados ao pagamento das dívidas. Nessa linha, Longo (2025) afirma: “Como se sabe, a natureza da recuperação empresarial é essencialmente negocial, considerando que são os próprios credores e devedores os legitimados e responsáveis pela concepção do plano de recuperação empresarial, vale dizer, pela escolha dos meios e recursos eleitos para a promoção da superação da crise econômico-financeira da empresa.”

No tocante à operacionalização da mediação, é possível identificar algumas etapas básicas do procedimento, como a instauração do processo de mediação, a escolha do mediador, a assinatura do termo inicial, as sessões de diálogo entre as partes e, por fim, a formalização do acordo ou a conclusão sem consenso. Essas fases conferem maior organização e transparência ao instituto, assegurando a imparcialidade do mediador e a autonomia das partes na construção da solução.

Mais recentemente, em 2023, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) contribuiu para a sistematização prática da mediação empresarial ao lançar um manual com enunciados voltados à padronização e ao aprimoramento da prática. Esse instrumento fortaleceu ainda mais o papel da mediação como mecanismo efetivo de superação da crise econômico-financeira no âmbito do Judiciário brasileiro (FGV, 2025).

Diante desse panorama, evidencia-se que, embora a mediação empresarial esteja consolidada como instrumento de negociação e preservação da atividade empresarial, existem limitações práticas quando se busca aplicá-la no contexto processual. É nesse cenário que se insere a mediação antecedente, que surge como alternativa capaz de aproximar credores e devedores antes da instauração formal do processo de recuperação judicial, viabilizando soluções consensuais que poderiam se mostrar inviáveis durante a tramitação do procedimento, dada sua maior complexidade e o número elevado de credores envolvidos.

2 MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E O PRAZO DE SUSPENSÃO PRÉ-RECUPERACIONAL

No contexto de uma empresa em crise, a medida a ser adotada como forma de soerguimento depende, sobretudo, da extensão da crise. Cada estágio exige respostas específicas, variando desde simples ajustes operacionais até a adoção de instrumentos jurídicos mais complexos. Nesse sentido, a crise empresarial pode ser classificada em cinco níveis a se considerar o fluxo operacional e o grau de emergência financeira da empresa, indo desde a crise moderada, crise moderada-grave, crise grave, crise gravíssima, porém reversível, e crise irreversível. Essa gradação permite compreender que nem toda situação de instabilidade econômica demanda a instauração imediata de um processo judicial, sendo possível, em muitos casos, recorrer a medidas preventivas e menos onerosas.

Nos estágios iniciais, crise moderada e moderada-grave, ainda há relativa estabilidade estrutural. Nesses momentos, a empresa apresenta redução de lucratividade ou início de desequilíbrio financeiro, mas sem perda substancial de credibilidade no mercado. As soluções concentram-se em ajustes internos, renegociação pontual de dívidas e revisão de processos, sem necessidade de intervenção judicial. Já na crise grave, observa-se um avanço significativo das dificuldades, em que, o endividamento cresce, o patrimônio líquido se deteriora e a confiança dos credores é abalada. É aqui que instrumentos de negociação coletiva passam a ganhar relevância, permitindo reorganizar o passivo e restabelecer o equilíbrio financeiro.

É precisamente entre a crise grave e a gravíssima, no momento em que a empresa ainda demonstra capacidade de recuperação, mas enfrenta pressões crescentes e risco de perda de controle sobre sua gestão, que se insere a mediação antecedente. Trata-se de uma medida apropriada quando a crise ainda não alcançou o grau de comprometimento que justificaria um pedido imediato de recuperação judicial. Nessa fase, o diálogo com credores e parceiros pode ser suficiente para recompor a confiança e ajustar os passivos de modo consensual, evitando o desgaste e os custos de um processo judicial. Assim, a mediação antecedente funciona como uma resposta proporcional à gravidade da crise, atuando preventivamente para conter sua escalada e preservar a viabilidade da empresa.

Pensando em tais cenários e tendo em mente que o ajuizamento imediato de um pedido de recuperação judicial nem sempre será necessário, com a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) na Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), foi acrescida a Seção

II-A, composta pelos artigos 20-A a 20-D, sob a denominação “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”. Essa inovação legislativa reforçou o papel dos métodos autocompositivos como instrumentos aptos à solução de conflitos empresariais e à superação de crises econômico-financeiras (Spengler e Costa, 2021).

A mediação antecedente, no contexto de empresas em crise, surge como alternativa eficaz para aproximar credores e devedores de forma prévia ao eventual pedido de recuperação judicial, possibilitando a construção de soluções consensuais que, em um processo de recuperação judicial, poderiam revelar-se inviáveis ou de difícil ajuste. Isso se dá porque, devido à maior complexidade processual e ao número expressivo de credores envolvidos, a adoção de medidas individualizadas e flexíveis pode demandar esforços que, em uma mediação, seriam facilitadas (FGV, 2025).

Trazem Spengler e Costa (2021, p. 184), que “(...) devido à existência de uma relação de caráter continuado entre as partes na recuperação judicial, o método mais adequado para se alcançar a pacificação é a mediação (...)”. Com isso, a adoção prévia da mediação por empresas em situação de insolvência oferece uma série de vantagens, como a celeridade no tratamento com os credores e no encerramento da disputa, redução significativa de custos em razão do desfecho precoce dos litígios, confidencialidade das tratativas, preservação do relacionamento empresarial e diminuição das incertezas próprias do processo judicial (FGV, 2025).

Essas vantagens se ampliam à medida que se reconhece a natureza essencialmente negocial da recuperação empresarial. São os próprios credores e devedores os responsáveis pela elaboração do plano de recuperação, definindo os meios e recursos voltados à superação da crise econômico-financeira. Trata-se, portanto, de um ambiente que pressupõe diálogo e cooperação, elementos centrais dos métodos autocompositivos, como a negociação, a conciliação e a mediação. Nada mais coerente, portanto, que tais instrumentos sejam amplamente utilizados para o equacionamento dos conflitos e a reestruturação das empresas em dificuldades (FGV, 2025), e a sua utilização de forma prévia ao pedido de recuperação judicial por otimizar tais aspectos.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de uma possibilidade cuja importância se destaca sobretudo por configurar uma alternativa mais célere e econômica, capaz de minimizar desgastes entre as partes. A previsão da tutela de urgência cautelar, nesse contexto, representa um incentivo à tentativa de resolução sem a necessidade de judicialização integral do procedimento (Pauli, Feversani e Santos, 2021). Destaca-se, ainda, o papel do art. 20-B,

inciso IV⁸, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), que prevê expressamente a mediação antecedente como possibilidade concreta, sendo que a legislação em questão destaca as situações em que se admite a mediação antecedente.

O art. 20-B dispõe que as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial serão admitidas: a) nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à RJ, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (Brasil, 2005), ou de credores extraconcursais; b) em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; c) na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; d) na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial (Pauli, Feversani e Santos, 2021).

Já em seu § 1º, o legislador novamente prestigia a composição entre empresa e credores, ao autorizar a suspensão das execuções contra a empresa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes tentem concluir a negociação iniciada (Santos, 2021). Sobre o tema, Oliveira (2021, p. 1) explica que:

O pedido de conciliação ou mediação pode ser antecedente ou incidental ao processo de recuperação judicial. Ressalta-se que, no pedido antecedente ao processo de recuperação judicial, a empresa poderá requerer uma tutela de urgência cautelar, a fim de suspender as execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 dias. No pedido antecedente em análise, o *stay period* é de 60 dias para a composição entre as partes e, não havendo o acordo, esse prazo será descontado do *stay period* de 180 dias, se houver o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Percebe-se, portanto, que a mediação antecedente tem como principal finalidade concretizar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47⁹ da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), pilar do direito empresarial contemporâneo. Contudo, sua realização está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos legais.

⁸ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial” (Brasil, 2005, s.p.).

⁹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Brasil, 2005, s.p.).

Para que a mediação antecedente ocorra mediante a concessão do prazo de suspensão pré-recuperacional, é necessário que o devedor formule pedido de tutela cautelar antecedente, demonstrando o preenchimento dos pressupostos exigidos para o ajuizamento da recuperação judicial. Deve, ainda, comprovar a instauração de procedimento de mediação conduzido por um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou por câmara de mediação especializada, conforme estabelece o art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020).

Trata-se de tutela voltada à proteção da mediação antecedente, dependente de que a empresa comprove estar em tratativas para o encaminhamento da disputa ao CEJUSC ou à câmara privada, fomentando a autocomposição como medida efetiva de superação da crise empresarial (FGV, 2025). Uma vez concedida a tutela cautelar, que é facultado concedida ao devedor, será determinada a suspensão das execuções pelo período de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de permitir a negociação com os credores. Feversani, Pauli e Santos (2021, p. 19), corroboram com esse entendimento:

(...) será facultado às empresas em dificuldade obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, com o intuito de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias (§ 1º do art. 20-B da LRF).

Havendo acordo na mediação antecedente, este deverá ser submetido à homologação judicial, conforme previsto no art. 3º¹¹ da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), nos termos do caput do art. 20-C¹² (Menezes; Feversani; Santos, 2021). Caso a mediação não resulte em acordo, e, posteriormente, o devedor vier a requerer recuperação judicial ou extrajudicial, esse prazo de suspensão de exceções da mediação antecedente (60 dias), será deduzido do prazo de 180 dias previsto para o *stay period* da recuperação judicial ou extrajudicial subsequente (Oliveira, 2021).

¹⁰ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015” (Brasil, 2005, s.p.).

¹¹ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” (Brasil, 2005, s.p.).

¹² “Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei” (Brasil, 2005, s.p.).

No entanto, no campo doutrinário, há posições que reforçam a rigidez do prazo legal. Sacramone (2025, p. 124) sustenta que a limitação imposta pelo legislador impede qualquer prorrogação, sob pena de o devedor valer-se indefinidamente de medidas cautelares, obstando o regular exercício dos direitos dos credores. Para o autor, a delimitação temporal rígida busca evitar o esvaziamento da tutela jurisdicional dos credores e assegurar a previsibilidade do procedimento.

Sobre o tema, afirma Santos (2021, p. 95):

No parágrafo primeiro deste artigo, o legislador, mais uma vez, prestigia a tentativa de composição entre empresa e seus credores, desta vez para as iniciadas antes do pedido de recuperação judicial, quando autoriza a suspensão das execuções movidas contra a empresa, pelo prazo de 60 dias, para que as partes tentem concluir a negociação iniciada.

Apesar disso, a disciplina da mediação antecedente, especialmente no tocante à duração do prazo de suspensão pré-recuperacional, revela-se permeada por tensões interpretativas entre a rigidez normativa e a busca pela efetividade prática do instituto. Diante da brevidade da legislação e da divisão doutrinária, a jurisprudência ganha papel central na concretização desse equilíbrio. Nesse contexto, a análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina mostra-se fundamental, pois permite compreender como essas cortes vêm solucionando o dilema da possibilidade, ou não, de prorrogação do prazo legal, oferecendo subsídios para avaliar os rumos da aplicação prática da mediação antecedente na recuperação empresarial.

3 PRAZO DE SUSPENSÃO PRÉ-RECUPERACIONAL NA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE: DA PREVISÃO LEGAL À (IM)POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Como já mencionado, o presente estudo buscou entender se é possível ampliar o prazo de 60 (sessenta) dias da suspensão das execuções, nas mediações antecedentes, a partir da análise do artigo 20-B, §1º, da lei 11.101/05 (Brasil, 2005) tendo por base as decisões pós reforma da Lei de Falências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e de São Paulo. Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa de análise documental com base na ponderação de precedentes importantes sobre o assunto, utilizando-se de um grupo de palavras, quais sendo “recuperação judicial, recuperação extrajudicial, cautelar, negociação, mediação, conciliação, *stay period*, mediação antecedente, prorrogação”.

A fim de viabilizar a análise jurisprudencial acerca da (im)possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional na mediação antecedente, delimitou-se o estudo às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), de São Paulo (TJSP) e de Santa Catarina (TJSC).

Para a pesquisa jurisprudencial, foram utilizadas diversas combinações de palavras-chave nos sistemas de busca do TJRS. Com os termos “recuperação judicial”, “recuperação extrajudicial”, “cautelar”, “negociação”, “mediação” e “conciliação”, não foi localizado nenhum resultado pertinente. Ao empregar os termos “recuperação judicial”, “recuperação extrajudicial”, “cautelar” e “mediação”, foram encontrados três registros, nenhum deles relacionado ao objeto desta pesquisa. De igual modo, a busca pelos termos “*stay period*”, “mediação antecedente” e “prorrogação” não retornou resultados. Por fim, a combinação “recuperação judicial”, “cautelar”, “negociação”, “mediação” e “conciliação” resultou em três registros, igualmente sem pertinência temática com o problema proposto.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, portanto, não foram identificados julgados que tratassem da possibilidade ou não de prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional no contexto da mediação antecedente. Tal constatação evidencia que a discussão em questão ainda não alcançou o Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, formação de entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apresenta precedentes paradigmáticos que consolidam a compreensão acerca da aplicação restritiva à aplicação do prazo de suspensão pré-recuperacional na mediação antecedente. Na pesquisa realizada com as palavras-chave “*stay period*”, “mediação antecedente” e “prorrogação”, foram identificados vinte registros, dos quais três foram selecionados para análise por apresentarem maior pertinência com o tema¹³. Adicionalmente, a pesquisa realizada com as palavras-chave “recuperação judicial”, “cautelar”, “negociação”, “mediação” e “conciliação” resultou em oitenta e um registros, dos quais um foi selecionado por se mostrar mais diretamente relacionado ao objeto desta investigação, conforme analisado a seguir, os demais foram igualmente excluídos por não se enquadrarem na proposta deste trabalho, utilizando-se os mesmos critérios de exclusão utilizados na primeira pesquisa junto ao TJSP. Por fim, realizou-se a pesquisa por meio das palavras-chave “tutela cautelar antecedente”,

¹³ Para tanto, utilizou-se como critérios de exclusão e foram desconsiderados aqueles julgados que (i) não abordaram diretamente a prorrogação do prazo de sessenta dias do prazo de suspensão pré-recuperacional da mediação antecedente; ii) limitavam-se a tratar da recuperação judicial ou extrajudicial, sem referir-se a fase pré-processual ou à mediação; iii) apresentavam conteúdo meramente procedimental, como decisões de admissibilidade ou extinção sem resolução do mérito.

“recuperação judicial”, “11.101/2005”, “suspensão”, “art. 20-B”, onde foram identificados cento e quarenta e oito registros, utilizando-se de um julgado, uma vez que se enquadra na proposta do presente trabalho.

No Agravo de Instrumento nº 2246437-52.2021.8.26.0000, relatado por Fortes Barbosa, a Corte entendeu que o procedimento cautelar antecedente, previsto no art. 20-B, §1º (Brasil, 2005), não possui caráter autônomo, devendo necessariamente estar vinculado à atuação posterior do devedor, seja pela celebração de acordos, seja pelo ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial. O relator destacou que “um procedimento cautelar preparatório, tal qual aquele previsto no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101, não pode sobreviver de maneira independente” (Barbosa, 2022, s.p), e que a perda da eficácia da tutela cautelar é imediata quando ultrapassado o prazo legal sem qualquer iniciativa judicial. Assim, reconheceu-se que a medida tem natureza efêmera e de interpretação restritiva, sendo inviável sua prorrogação, sob pena de conceder ao devedor “imunidade à execução por tempo indeterminado” (Barbosa, 2022, s.p).

Na mesma linha, no Agravo de Instrumento nº 2128822-02.2025.8.26.0000, também de relatoria de Fortes Barbosa, o TJSP reafirmou o entendimento de que o prazo do prazo de suspensão pré-recuperacional previsto no art. 20-B é limitado e improrrogável, justamente por ser uma tutela “preparatória e assecuratória” (Barbosa, 2025) destinada a garantir a efetividade das negociações iniciais. O relator sublinhou a preocupação do legislador em evitar abusos, asseverando que a suspensão “não comporta ampliação temporal ou em seu conteúdo” (Barbosa, 2025). O pedido de prorrogação foi, portanto, indeferido, sendo mantido o prazo de 60 (sessenta) dias como peremptório.

O mesmo posicionamento se observa nos julgados relatados por Ricardo Negrão, também no âmbito do TJSP, nos Agravos Internos Cíveis nº 2133035-56.2022.8.26.0000 e nº 2129048-12.2022.8.26.0000, ambos julgados em 04 de outubro de 2022. Em tais casos, o relator rejeitou a prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional, afirmando que o texto legal “possui exegese estrita e não permite o alongamento deferido” (Negrão, 2022). A decisão deu provimento ao recurso para afastar a prorrogação concedida na origem, com recomendação expressa para observância do decurso do prazo legal. Essas decisões reforçam a tese de que o art. 20-B, §1º, deve ser aplicado de forma literal e restrita, sem admitir flexibilizações.

Observou-se, contudo, que dois desses três julgados foram proferidos pelo mesmo relator, reproduzindo integralmente o teor de uma decisão anterior, com a mera alteração do número do processo. Tal circunstância evidencia a ausência de análise individualizada dos

casos concretos, o que pode comprometer a adequada apreciação das particularidades de cada situação e, conseqüentemente, prejudicar o devedor, que poderia alcançar a solução do conflito por meio da mediação, sem a necessidade de ajuizamento da recuperação judicial.

A partir de 2025, o entendimento continuou a ser reproduzido nos tribunais. No Agravo de Instrumento nº 2128822-02.2025.8.26.0000, o relator Fortes Barbosa novamente ressaltou que a tutela cautelar antecedente “não pode sobreviver sozinha” (Barbosa, 2025) e que, ultrapassado o prazo legal, a medida deve “perder imediatamente sua eficácia”. O acórdão enfatizou que, mesmo diante do avanço das negociações, não é possível estender o período de suspensão sem amparo legal, pois isso transformaria a medida provisória em um mecanismo de blindagem patrimonial indevido.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a pesquisa jurisprudencial foi conduzida a partir das palavras-chave “*stay period*”, “mediação antecedente” e “prorrogação”, tendo sido localizados cinco registros, dos quais um foi selecionado para análise por apresentar relação direta com o tema proposto¹⁴. Na sequência, procedeu-se à busca utilizando-se os termos “recuperação judicial”, “cautelar”, “negociação”, “mediação” e “conciliação”, o que resultou em vinte e seis registros. Todavia, nenhum desses julgados tratava especificamente do objeto desta pesquisa, razão pela qual foram desconsiderados na análise.

O TJSC, por sua vez, seguiu a mesma orientação no Agravo de Instrumento nº 5080049-26.2025.8.24.0000, relatado por Dinart Francisco Machado, no qual foi expressamente reconhecido que o prazo de suspensão pré-recuperacional da mediação antecedente é improrrogável. O relator citou o Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), segundo o qual “o prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos” (Machado, 2025). Destacou, ainda, que tal natureza decorre do caráter cautelar preparatório da medida, cuja eficácia cessa se não houver ajuizamento posterior da recuperação judicial ou extrajudicial, conforme o art. 309, I, do CPC (Brasil, 2015). O acórdão catarinense também rejeitou a tentativa de aplicar analogicamente o art. 6º, §12, da LREF (Brasil, 2005), afirmando que tal expediente configuraria uma “tentativa transversa de prorrogação de prazo improrrogável” (Machado, 2025, s.p).

¹⁴ Para tanto, utilizou-se como critérios de exclusão e foram desconsiderados aqueles julgados que (i) não abordaram diretamente a prorrogação do prazo de sessenta dias do *stay period* da mediação antecedente; ii) limitavam-se a tratar da recuperação judicial ou extrajudicial, sem referir-se a fase pré-processual ou à mediação; iii) apresentavam conteúdo meramente procedimental, como decisões de admissibilidade ou extinção sem resolução do mérito.

Portanto, a análise jurisprudencial demonstra uma uniformidade de entendimento entre os tribunais estaduais quanto à impossibilidade de prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional na mediação antecedente. Os julgadores fundamentam suas decisões principalmente em três pilares: (i) a interpretação literal e restritiva do art. 20-B, §1º, da LREF; (ii) o caráter preparatório e não autônomo da medida; e (iii) a proteção aos direitos dos credores, evitando que o devedor se beneficie de uma suspensão indefinida sem demonstrar avanços concretos nas tratativas ou ajuizamento da recuperação judicial.

Ainda que alguns devedores argumentem em favor da prorrogação com base na boa-fé, no avanço das negociações ou na aplicação analógica de outros dispositivos da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), os tribunais têm entendido que a omissão legislativa é intencional, e que eventual ampliação do prazo dependeria de reforma legal, e não de construção jurisprudencial. Assim, prevalece o entendimento de que o prazo de suspensão pré-recuperacional previsto na mediação antecedente não admite prorrogação, configurando uma medida excepcional, transitória e limitada, cuja função é apenas assegurar a viabilidade das tratativas iniciais de reorganização empresarial, dentro do período fixado pelo legislador.

Consoante o disposto no art. 305¹⁵ do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a tutela cautelar pode ser requerida em caráter antecedente, desde que demonstrados os elementos previstos no art. 300¹⁶ do mesmo diploma, devendo ser sucedida pelo pedido principal no prazo de trinta dias, sob pena de perda de eficácia. Segundo Luiz Fux (2023, p. 108), “cautelaridade e satisfatividade restaram por imiscuir-se no âmbito dos desígnios do processo cautelar, atendendo às situações de emergência e superando os reclamos da efetividade”.

À luz desse ensinamento, a medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) deveria ser compreendida como instrumento provisório e acessório, voltado a criar um ambiente seguro para a mediação e a tentativa de composição entre as partes. Conforme assevera Luiz Fux (2023, p. 128), “desse modo, reforçou o

¹⁵ “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.” (Brasil, 2015, s.p.)

¹⁶ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Brasil, 2015, s.p.)

legislador sua natureza acessória, em prestígio à economia processual”. Assim, o prazo de sessenta dias fixado pelo legislador funciona como limite natural de eficácia da tutela, coerente com a sistemática processual vigente, que veda a perpetuação de medidas de natureza cautelar.

Nesse mesmo sentido, a interpretação que sustenta a improrrogabilidade do prazo de suspensão pré-recuperacional alinha-se ao art. 309¹⁷, do CPC, segundo o qual a tutela cautelar perde sua eficácia quando o pedido principal não é formulado no prazo legal ou quando a medida não é efetivada dentro de trinta dias. Por analogia, ultrapassado o prazo de sessenta dias sem a conclusão da mediação ou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, cessa a eficácia da suspensão das execuções, preservando-se o equilíbrio entre a proteção temporária concedida ao devedor e a segurança jurídica dos credores.

Dessa forma, a impossibilidade de prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional decorre não apenas da literalidade do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), mas também da lógica própria das tutelas cautelares antecedentes, que, segundo a doutrina processual, são medidas provisórias, acessórias e dependentes de um pedido principal ou do êxito naquilo que motiva a concessão da tutela. Assim, a manutenção da suspensão além do prazo legal implicaria desnaturar o instituto, convertendo-o em medida autônoma e permanente, o que contraria a estrutura do processo cautelar delineada pelo CPC e a finalidade instrumental da mediação antecedente, voltada unicamente à criação de condições adequadas para o início das tratativas de reorganização empresarial.

A análise jurisprudencial revela que a interpretação conferida pelos tribunais estaduais ao §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) tem se consolidado no sentido da improrrogabilidade do prazo de sessenta dias previsto para a suspensão das ações e execuções durante a mediação antecedente à recuperação judicial. A fundamentação dos relatores evidencia uma leitura estrita e literal do dispositivo legal, alinhada à natureza cautelar e preparatória da medida, bem como à intenção legislativa de evitar que esse período se converta em proteção indefinida ao devedor.

CONCLUSÃO

¹⁷ “Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.” (Brasil, 2015, s.p.)

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a aplicação do §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), especialmente quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de sessenta dias de suspensão das execuções previsto para a mediação antecedente. Por meio do estudo doutrinário e jurisprudencial, verificou-se que a temática ainda é recente no cenário jurídico brasileiro e carece de uniformidade interpretativa, sobretudo no que se refere à compatibilização entre a rigidez do texto legal e a necessidade prática de viabilizar negociações efetivas entre devedores e credores.

Constatou-se que a mediação antecedente constitui instrumento de relevo na prevenção e no tratamento das crises empresariais, pois oportuniza às partes um ambiente de diálogo voltado à construção de soluções consensuais, evitando o ajuizamento da recuperação judicial e promovendo a concretização dos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da cooperação processual. Contudo, o prazo de sessenta dias estabelecido pelo legislador mostra-se, em muitas hipóteses, insuficiente para que as negociações alcancem resultados concretos, especialmente diante da complexidade das relações jurídicas e financeiras que envolvem empresas em situação de crise.

A análise jurisprudencial evidenciou que o entendimento predominante ainda se orienta pela improrrogabilidade do prazo, em razão da literalidade do §1º do art. 20-B (Brasil, 2005) e da natureza cautelar e preparatória da medida. Entretanto, a experiência prática e o avanço do direito recuperacional indicam a necessidade de uma interpretação sistemática do dispositivo.

Não obstante, verifica-se a existência de decisões de primeiro grau que admitem a prorrogação do prazo de suspensão durante a mediação antecedente¹⁸. Todavia, tais precedentes não foram confirmados, analisados ou sequer enfrentados pelos tribunais de segundo grau.

Apesar de revelarem um movimento pontual no sentido de flexibilizar o prazo, tais decisões excedem o escopo do presente trabalho, que se limita à análise das decisões dos Tribunais de Justiça. Assim, embora haja referências à possibilidade de prorrogação no primeiro grau, inexistente, até o momento, deliberação efetiva em segunda instância que confirme, uniformize ou desenvolva essa interpretação.

¹⁸ Trata-se de decisões de primeiro grau identificadas nos processos nº 5065513-43.2022.8.24.0023/SC e 1024422-42.2025.8.26.0100/SP, as quais admitiram a prorrogação do prazo de suspensão na mediação antecedente, mas que não foram objeto de análise ou confirmação pelos Tribunais de Justiça.

Não se ignora que a tutela cautelar possui natureza acessória e não autônoma, estando sujeita à perda de eficácia após determinado lapso temporal. No entanto, no contexto da mediação antecedente, deve-se considerar que se trata de um cenário em que a empresa se encontra em situação de crise, onde é norteadada pelo princípio da preservação da empresa.

Diante disso, mostra-se pertinente refletir sobre a possibilidade de aplicação por analogia do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 (Brasil, 2005), que prevê a prorrogação do *stay period* na Recuperação Judicial, admitindo, de forma excepcional e fundamentada, a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, por uma única vez. Tal interpretação segue o princípio basilar do direito recuperacional, sendo o princípio da preservação da empresa, viabilizando uma efetiva negociação entre devedor e credores, aumentando as chances de superação da crise.

Nesse contexto, destaca-se a pertinência da analogia com o art. 6º, §4º, da própria Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), que, após sucessivas interpretações jurisprudenciais e com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), passou a admitir a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* no curso da recuperação judicial, quando demonstrada a necessidade e devidamente fundamentada a decisão judicial.

Partindo dessa evolução normativa e interpretativa, é possível sustentar que a finalidade do instituto da mediação antecedente é assegurar condições adequadas para a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da atividade empresarial. Dessa forma, pensar na possibilidade de prorrogação do prazo de sessenta dias não constitui afronta ao texto legal, mas sim uma leitura sistemática voltada à efetividade do procedimento e à concretização dos princípios que norteiam a legislação recuperacional. Tal flexibilização, quando aplicada de forma excepcional, mediante decisão fundamentada e comprovação de que as tratativas estão em andamento, preserva o equilíbrio entre credores e devedores e evita que o curto lapso temporal inviabilize o êxito das negociações.

A pesquisa jurisprudencial demonstrou que os tribunais estaduais, em especial os de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, têm adotado postura restritiva, reconhecendo a improrrogabilidade do prazo de sessenta dias e limitando-se à interpretação literal da norma. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, não apresenta produção decisória sobre o tema, o que revela que a discussão do tema não tem chegado ao Tribunal de Justiça, mantendo-se aos juízos de primeiro grau. Ainda assim, o desenvolvimento teórico e a analogia normativa indicam espaço para a evolução jurisprudencial no sentido de admitir, de forma ponderada, a prorrogação em situações excepcionais.

Diante dessas constatações, conclui-se que, embora o entendimento predominante na atualidade seja pela impossibilidade de prorrogação do prazo de suspensão pré-recuperacional na mediação antecedente, há fundamentos jurídicos e principiológicos que justificam a releitura do art. 20-B, §1º, à luz do art. 6º, §4º, ambos da Lei nº 11.101/2005 (Brasil 2005). A aplicação analógica desses dispositivos, aliada à observância dos princípios da preservação da empresa e da função social, permite uma gestão mais equilibrada das crises empresariais e confere efetividade ao propósito do legislador de incentivar soluções consensuais e menos onerosas.

Em síntese, o estudo reafirma que a mediação antecedente se consolida como mecanismo promissor de autocomposição empresarial, mas que sua plena efetividade demanda o reconhecimento de certa flexibilidade temporal, sob controle judicial, para que o diálogo entre credores e devedores produza resultados concretos. Assim, defende-se que a reflexão acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de sessenta dias representa não apenas um avanço interpretativo coerente com a evolução do direito recuperacional, mas também um passo essencial para fortalecer a cultura da negociação e promover a preservação sustentável das empresas em crise no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2020/lei/14112.htm>. Acesso em: 2 set. 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. **Manual prático de mediação empresarial: recuperação judicial, extrajudicial e falência.** Aprovado pelo Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Poder Judiciário (FONAREF) em 27 out. 2022. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2022. Versão digital.

FACHINI, Tiago. **Mediação Empresarial: O que é, com funciona e como implantar.** PROJURIS, [s.l], 13 out. 2023. Disponível em:
<https://www.projuris.com.br/blog/mediacao-empresarial/>.

BRAZ, Rita de Cassia de Assis. **A Mediação no Âmbito Empresarial** In: NUNES, Ana. **Mediação e Conciliação: Teoria e Prática.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mediacao-e-conciliacao-teoria-e-pratica/1279971484>. Acesso em: 28 de Agosto de 2025.

FGV. Fundação Getulio Vargas. **Pesquisa traz dados inéditos sobre mediação empresarial no Brasil.** 2023. Disponível em:
<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-traz-dados-ineditos-sobremediacao-empresarial-brasil>. Acesso em: 24 set. 2025.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Tutela cautelar antecipada em recuperação de empresas [livro eletrônico] : um retrato processual do TJRJ /** Juliana Bumachar ... [et al.]; coordenação Luis Felipe Salomão, Elton Leme. 1. ed. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 2025. PDF

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.108. ISBN 9786559648474. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 27 out. 2025.

LONGO, Samantha. **Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio.** Migalhas, 2021. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial> . Acesso em: 23 set. 2025.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; FEVERSANI, Francini; SANTOS, Guilherme Pereira. **A nova redação da lei de falência e de recuperação: comentários práticos pelo viés do administrador judicial.** 1. ed. – São Paulo: Rideel, 2021.

OLIVEIRA, Daniela Martin Lopes. **Mediação e conciliação na recuperação judicial.** Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/daniela-martin-mediacao-conciliacao-recuperacao-judicial>. Acesso em: 08 out. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.39. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SANTOS, Ricardo Wagner Oliveira. **Preservação econômica e reabilitação empresarial: a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos no processo de recuperação judicial.** 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em:

https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10996574. Acesso em 23 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marcio Dutra da. **Conciliação e mediação na recuperação judicial: apontamentos sobre a Lei no 14.112/2020**. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, [S.v]. n. 2, p. 173-190.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marcio Dutra da. **Autocomposição de Conflitos em tempos de Pandemia: A Crise como agente catalisador de uma mudança de Paradigma**. Prim Facie, [S. l.], v. 20, n. 43, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54234. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54234>. Acesso em: 23 set. 2025.